



---

**LEI Nº 533, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021**

*Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º. A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é regida pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelas regulamentações da Lei nº 12.010/2009 demais dispositivos legais e por esta Lei.

Art. 2º. São meios de efetivação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. programas de assistência social suplementares aos previstos no inciso I, para aqueles que deles necessitarem;
- III. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, trabalho infantil, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. serviço de identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. programa de proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente;



- VI. políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e comunitário e garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII. campanha de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, e, principalmente, inter-racial de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º. Compete ao Executivo implantar e manter os programas e os serviços que tratam o art. 2º, por atendimento direto ou indireto em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 4º. São responsáveis por garantir a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II. o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III. os Conselhos Tutelares.

Art. 5º. O CMDCA e os Conselhos Tutelares no âmbito do município estão vinculados à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social para efeitos administrativos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo de controle da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. Compete ao CMDCA:

- I. expedir norma sobre criação e manutenção de programa de assistência social de caráter supletivo e de serviço especial;
- II. autorizar a instituição de entidade governamental para efetivação do disposto no inciso I ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento



- regionalizado;
- III. participar da formulação de programa e serviço social de que trata o inciso I do art. 2º;
  - IV. definir as prioridades da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com Diagnóstico da Infância e Juventude e deliberações das Conferências Municipais;
  - V. acompanhar as ações de execução da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - VI. regular o Processo de Escolha dos Representantes da Sociedade Civil no CMDCA;
  - VII. solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, em caso de vacância ou término de mandato de representante do Executivo;
  - VIII. opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente à matéria objeto desta Lei, resguardados os prazos de execução orçamentária, enviando documento deliberado em plenária sobre as demandas;
  - IX. opinar sobre a destinação de recurso e espaço público para programação cultural, esportiva ou de lazer voltada para a infância e a adolescência;
  - X. acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral dos seus deveres institucionais em parceria com a administração pública;
  - XI. gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programa governamental e não-governamental voltadas ao objeto desta Lei, fixando critérios de utilização;
  - XII. registrar entidades não-governamentais e inscrever programa governamental e não-governamental, especificando regime de atendimento e mantendo atualizado o registro de informações, em conformidade com o art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90;
  - XIII. propor modificação na estrutura administrativa e executiva, relativa aos órgãos ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
  - XIV. dispor sobre Regimento Interno dos conselheiros tutelares, e quando da elaboração contará com processo prévio de participação dos mesmos;
  - XV. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
  - XVI. promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência.



- XVII. elaborar Plano de Ação e Plano de Aplicação anuais;
- XVIII. mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. O CMDCA é um órgão paritário, composto de 08 (oito) membros titulares e até 08(oito) suplentes, representantes do Executivo e da sociedade civil.

§ 1º. A representação do Executivo será composta por 04(quatro) representantes titulares e suplentes indicados pelo prefeito, de cada um dos seguintes órgãos, dentre servidores neles lotados e com poder de decisão:

- a) Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Cultura e Lazer;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2º. A representação da sociedade civil será indicada pelas entidades não-governamentais com melhor colocação por número de votos, observada a ordem decrescente e a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante de cada uma das quatro primeiras colocadas para conselheiro titular;
- II. 01 (um) representante de cada uma das quatro seguintes colocadas para conselheiro suplente;

§ 3º. Caso não haja número de instituições suficientes para garantir a composição definida nos incisos I e II do § 2º, àquelas com maior número de votos poderão definir uma dupla representação (titular e suplente), na ordem de classificação.

Art. 9º. Quanto à representação da sociedade civil no CMDCA, ficam estabelecidas as seguintes normas:

- I. a escolha dos representantes será feita por assembleia convocada pelo CMDCA, especialmente para este fim, por meio de edital publicizado no site



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

**DOM MACEDO COSTA - BA**



oficial do município e outros meios de comunicação oficiais da Prefeitura, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência;

- II. pode participar do processo de escolha entidade legalmente constituída, sediada em Dom Macedo Costa e registrada no CMDCA;
- III. o mandato de representante da sociedade civil é de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva;

Art. 10. A função de conselheiro, titular e suplente, é considerada como de interesse público relevante e o seu exercício não será remunerado.

Art. 11. A nomeação e a posse dos conselheiros serão feita perante o CMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da eleição ou indicação, conforme o caso.

Art. 12. Fica reservado ao Executivo e a entidade eleita o direito de promover, no curso do mandato, a troca de seu representante, mediante comunicação escrita ao CMDCA.

Art. 13. O CMDCA se organizará por meio de:

- I. Plenária;
- II. Mesa Diretora composta por:
  - a) Presidente;
  - b) Vice-presidente;
  - c) Tesoureiro;
  - d) Secretário.
- III. Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
- IV. Secretaria Executiva.

§ 1º. Os membros da Mesa Diretora do CMDCA serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. A Secretaria Executiva deverá ser composta por um técnico de nível superior e assessoria jurídica específica.

§ 3º. O Executivo Municipal deverá assegurar suporte administrativo e Secretaria



Executiva composta de servidores municipais, em instalação e condições apropriadas para o funcionamento.

Art. 14. A destituição da função de conselheiro, titular ou suplente, será feita:

- I. pelo Prefeito, em caso de representante de secretaria municipal;
- II. por Plenária no CMDCA, convocada especialmente para este fim.

Parágrafo único. O ato de destituição deve indicar o representante substituto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **SEÇÃO I**

#### **O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

Art. 16. O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FMDCA, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 17. A destinação dos recursos do FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação Plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Parágrafo único. Dentre as prioridades do Plano de Ação aprovado pelo Conselho de Direitos deve ser facultado ao doador/destinador indicar aquela ou aquelas entidades/órgãos de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

Art. 18. Deve ser facultado ao CMDCA cancelar projetos mediante edital específico.



Parágrafo único. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FMDCA destinados a projetos aprovados pelo CMDCA.

Art. 19. O nome do doador ao FMDCA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

## **SEÇÃO II**

### **DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO**

Art. 20. O FMDCA é vinculado ao CMDCA e constituído de:

- I. dotação consignada anualmente, no Orçamento do Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;
- II. recurso proveniente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- III. doação, auxílio, contribuição e legado que lhe forem destinados;
- IV. valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;
- V. outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital e de renúncia fiscal.

## **SEÇÃO III**

### **DA FINALIDADE**

Art. 21. O FMDCA tem como finalidade financiar serviços, programas, projetos e ações para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS OBJETIVOS**

Art. 22. Os objetivos do FMDCA são:

- I. subsidiar programas e projetos governamentais e não governamentais voltados ao objeto dessa lei;
- II. promover capacitações da rede de atendimento e do sistema de garantia de



- direitos sobre assuntos pertinentes ao tema da criança e do adolescente;
- III. realizar campanhas de sensibilização sobre temáticas afetas às crianças e adolescentes;
  - IV. assegurar assessoria técnica sobre temáticas específicas do CMDCA;
  - V. apoiar eventos, seminários e conferências referentes ao objeto dessa lei;

Parágrafo único. O CMDCA deliberará sobre outros objetivos demandados pertinentes à temática dessa lei e devidamente fundamentados.

## **SEÇÃO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA**

Art. 23. Cabe ao CMDCA, em relação ao FMDCA:

- I. elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação;
- II. elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA;
- III. monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações;
- IV. monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;
- V. desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo.

Art. 24. O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I. as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem





beneficiados com recursos do FMDCA;

- III. a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV. o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
- V. os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 24. O Gestor do FMDCA, nomeado pelo Poder Executivo deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I. coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;
- II. executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;
- III. emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;
- IV. fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte.
- V. encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), até o último dia do mês de Março, em relação ao ano calendário anterior.
- VI. comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF);
- VII. apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII. manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.



## **SEÇÃO VII**

### **DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 25. Os recursos do FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 26. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I**

#### **O CONSELHO TUTELAR**

Art. 27. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90, composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos

Art. 28. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, ou dos representantes das entidades devidamente inscritas, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e a fiscalização do Ministério Público.



§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente oficiará o Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. No Edital constará a composição da organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criados e escolhidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

§ 3º. O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 29. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nas legislações federal e municipal que regem a matéria.

Art. 30. O Presidente e o Secretário de Conselho Tutelar, serão escolhidos dentre os conselheiros, na primeira sessão seguinte à posse dos eleitos.

Art. 31. O horário de atendimento ao público na sede do Conselho Tutelar é das 08 (oito) horas às 18 (dezoito) horas nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, seguindo a escala de atendimento.

§ 1º. A jornada diária dos conselheiros tutelares compreende 08 (oito) horas de trabalho, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, seguindo escala de sobreaviso.

§ 2º. Cada conselheiro tutelar deverá obedecer escala de sobreaviso, em período noturno, finais de semana e feriados, sendo essas horas compensadas no dia útil subsequente, sem prejuízo da composição do colegiado e tendo seu nome divulgado.

§ 3º. O Conselho Tutelar fará sua escala de revezamento de atendimento entre seus membros, observando-se a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 4º. Durante o horário de atendimento, o Conselho Tutelar deverá contar com a presença de pelo menos um dos conselheiros em sua sede, salvo em casos excepcionais como reuniões institucionais e capacitações oficiais;

§ 5º. Cabe ao Município garantir o funcionamento do Conselho Tutelar nos dias úteis e em regime de plantão (sobreaviso) noturno, nos finais de semana e nos feriados.



Art. 32. O Executivo Municipal deverá assegurar aos Conselhos Tutelares suporte administrativo e equipe técnica composta de servidores municipais, que funcione em instalação e condições apropriadas para o atendimento.

## **SEÇÃO II**

### **DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR**

Art. 33. Compete ao Conselho Tutelar atender criança e adolescente em todas as situações especificadas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 34. A função de conselheiro tutelar fica instituída, não configurando vínculo empregatício, comissionado ou estatutário com o Município, possuindo natureza jurídica de função pública gratificada, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º. O início da função de conselheiro tutelar dar-se-á, após aprovação em processo seletivo e de escolha do postulante devidamente conclamado pelo CMDCA e mediante ato e posse do Prefeito.

§ 2º. No ato de posse o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades no exercício da função, direitos e deveres.

Art. 35. O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será o mesmo da Secretaria Municipal a qual o Conselho Tutelar está vinculado e será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O recebimento pecuniário de que trata o caput deste artigo será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância;

§ 2º. Fica assegurado ao servidor municipal no exercício da função de conselheiro tutelar o direito de optar pela remuneração e pelas vantagens de seu cargo efetivo, nos termos da legislação municipal que rege a matéria.

Art. 36. As hipóteses de vacância de conselheiro e os consequentes impactos remuneratórios são por:

- I. renúncia;
- II. posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;



- III. falecimento;
- IV. destituição.

Art. 37. Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. vacância de função;
- II. férias do titular;
- III. licenças ou suspensões do titular que excedam 15 (quinze) dias;

Parágrafo único. O suplente no período de exercício da função de conselheiro tutelar, receberá remuneração proporcional e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 38. A jornada mínima de trabalho de conselheiro tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, havendo regime de plantão (sobrevisto) e deve ser estabelecida de modo a dar cumprimento ao disposto no do art. 31 desta Lei.

§ 1º. O conselheiro perderá a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço de forma injustificada.

§ 2º. O conselheiro perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

§ 3º. O presidente do Conselho Tutelar deverá enviar o ponto mensal dos conselheiros, informando sobre as ausências, atrasos e antecipação de horário injustificado a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social a qual o Conselho Tutelar está vinculado.

Art. 39. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

- I. praticar ato que configure atentado a direito da criança e do adolescente, no exercício do mandato;
- II. sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;
- III. proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, em caso assim definido, no decreto regulamentador desta Lei;
- IV. deixar de cumprir a escala de serviços ou outra atividade que lhe forem



- atribuídas, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo sob justificativa aceita pelo CMDCA;
- V. não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, do Colegiado, previamente agendada, no mesmo ano;
- VI. mudar-se de domicílio para fora da circunscrição municipal:

§ 1º. A perda do mandato será determinada por ato do CMDCA, observado o procedimento administrativo disciplinar de competência da Comissão de Sindicância, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, conforme o previsto na Lei, assegurada ampla defesa, com o acompanhamento do Ministério Público.

§ 2º. A instauração do procedimento de que trata o § 1º acontecerá por iniciativa do CMDCA ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade, assegurada ampla defesa nos termos do regimento interno.

Art. 40. Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese as providências adotadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada de requisição judicial.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

##### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA CANDIDATURA À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E SEUS REQUISITOS**

Art. 41. Pode concorrer à função de conselheiro tutelar a pessoa que, até o encerramento do prazo de inscrição, atender o previsto na Lei Federal nº 8.069/90 e os seguintes requisitos:

- I. residir no Município há pelo menos 03 (três) anos;
- II. apresentar certificado de conclusão de 2º grau;
- III. idade superior a 21 (vinte e um) anos à data da inscrição;
- IV. estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V. reconhecida idoneidade moral;
- VI. aprovação, após submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o ECA e sobre o CMDCA, que será formulada por este órgão e participar da entrevista



pública.

Art. 42. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

Art. 43. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 5(cinco) dias para impugnações, contando da data da publicação do edital por meios eletrônicos, diário oficial e mural da prefeitura municipal.

§1º. Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, através do edital divulgado por meios eletrônicos, mural e diário oficial.

§ 2º. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e a grupo religioso ou econômico;

§ 3º. O uso de estrutura pública pelo candidato para realização de campanha ou propaganda será penalizado com o cancelamento da candidatura e a perda do mandato.

§ 4º. O número atribuído ao candidato respeitará a ordem de inscrição.

§ 5º. Decorridos os prazos do caput do artigo, o Ministério Público será oficiado para fiscalizar o processo eleitoral.

Art. 44. Cumprido o prazo do artigo anterior, os autos serão submetidos ao CMDCA para decisão no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único. Decorrido esse prazo, a decisão será publicada no edital por meios eletrônicos, diário e oficial e mural da prefeitura municipal.

Art. 45. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará o edital com a relação dos candidatos habilitados ao cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º. O recurso será apreciado pelo CMDCA no prazo de até dois dias úteis de sua propositura e a decisão será publicada no site oficial do Município de Dom Macedo Costa.

§ 2º. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão escrita em sentido contrário, do órgão competente para o seu conhecimento.



Art. 46. O membro do CMDCA que pleitear o cargo de conselheiro tutelar deverá solicitar seu afastamento quando da aceitação da respectiva candidatura.

Art. 47. Sendo servidor municipal ou empregado permanente eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre seus vencimentos ou o valor do cargo de conselheiro tutelar, ficando-lhe garantido:

- I. o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II. a contagem de seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS REGRAS GERAIS DO PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 48. O Processo para Escolha dos Membros de Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade como disposto nesta Lei, sob a responsabilidade e a coordenação do CMDCA e sob a fiscalização da sociedade civil e do Ministério Público, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 49. A convocação para o Processo de Escolha dos Membros de Conselho Tutelar será feita pelo CMDCA, através da sua comissão organizadora, por meio de edital, no qual constem dados necessários à inscrição dos candidatos e à votação, atos, prazos, procedimentos, entre outras informações necessárias.

Parágrafo único. Fica assegurada a utilização do site oficial do Município como meio para divulgação do ato relativo ao Processo de Escolha.

Art. 50. A escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá por voto direto, secreto e facultativo de cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, no município de Dom Macedo Costa.

§ 1º. A condição de votante será definida em edital próprio do Processo de Escolha.

§ 2º. Os locais, os horários de votação e a lista oficial dos candidatos aptos ao Processo de Escolha, de acordo com o Edital, serão divulgados amplamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.





**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

**DOM MACEDO COSTA - BA**



§ 3º. A data de votação ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 4º. Será fornecido ao votante comprovante de votação.

§ 5º. Às 17 horas do dia da escolha serão distribuídas senhas aos presentes, para assegurar-lhes o direito de votação.

§ 6º. Constará no Edital de Convocação, o procedimento do Processo de Escolha, a composição da Comissão Organizadora e os critérios da elaboração da prova escrita.

§ 7º. Compete ao CMDCA instituir as Comissões Regionais Organizadoras.

§ 8º. A elaboração e correção da prova escrita, assim como entrevista pública serão responsabilidade do CMDCA.

§ 9º. O Processo de Escolha deverá ser em urnas cedidas pela Justiça Eleitoral, e o registro dos votantes acontece previamente em local, dia e horário da votação divulgado previamente.

Art. 51. São vedados a inscrição do votante e o voto por procuração.

Art. 52. Após a identificação, o votante assinará a lista de presença e procederá à votação.

Parágrafo único. O votante que não souber ou não puder assinar usará a impressão digital como forma de identificação.

Art. 53. O servidor municipal que atuar como mesário ou escrutinador no pleito terá, mediante comprovação expedida pelo CMDCA, 02 (dois) dias de dispensa de comparecimento ao trabalho.

Art. 54. O CMDCA terá uma Comissão Organizadora Central composta por seis conselheiros municipais, de forma paritária, que subsidiará e apoiará o trabalho das comissões regionais, solucionando dúvidas e dando resolutividade às questões, amparados na lei federal e municipal.

Art. 55. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.



Art. 56. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricados por um membro da Comissão Eleitoral.

§1º. O eleitor poderá votar em 5 (cinco) candidatos.

§2º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com os nomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 57. Cada candidato(a) poderá credenciar no máximo 1(um ) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Parágrafo Único. O fiscal referido portará crachá e poderá solicitar ao presidente da Mesa de Votação o registro, em ata, de irregularidade identificada no processo de escolha.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA COMISSÃO ORGANIZADORA**

Art. 59. Compete a Comissão Organizadora:

- I. elaboração da Minuta de Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, que deverá ser apreciada pela Plenária do CMDCA;
- II. determinar local de votação;
- III. registrar as candidaturas;
- IV. garantir a publicidade de ato pertinente ao processo de escolha, nos termos desta Lei;
- V. normatizar a propaganda de candidato, obedecido o disposto nesta Lei;
- VI. escolher o presidente, que terá direito a voto comum e de desempate;
- VII. articular juntos aos órgãos governamentais a garantia de infraestrutura e de pessoal para realização do Processo de Escolha;
- VIII. capacitar os colaboradores que trabalharão no dia da eleição.



## **SUBSEÇÃO V**

### **DAS MESAS DE VOTAÇÃO E DO TRANSCORRER DO PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 60. A mesa de votação será composta por 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Regional Organizadora no prazo mínimo de três dias de antecedência do pleito.

Parágrafo Único. Haverá postos de votação nas unidades públicas do Município, de modo a atender a demanda de votação, conforme dispuser o edital.

Art. 61. Compete à Mesa de Votação:

- I. solucionar, imediatamente, dificuldade ou dúvida que ocorra;
- II. lavrar ata de votação, anotando eventual ocorrência;
- III. realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;
- IV. remeter a documentação referente ao Processo de Escolha à Comissão Organizadora.

§ 1º. O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna, com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2º. Antes do início da apuração, a Mesa de Votação resolverá os casos de voto em separado, se houver, incluindo na urna cédula de voto julgado procedente, de modo a garantir o sigilo.

Art. 62. A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente será analisada pela Comissão Organizadora Central, que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 63. Não serão permitidos, no prédio onde se der a votação e na distância de até 200 (duzentos) metros de suas imediações, propaganda de candidato e aliciamento ou convencimento de votante, durante o horário de votação.

Art. 64. Ocorrendo a votação por meio de cédula, será considerado inválido o voto cuja cédula:

- I. contiver expressão, frase ou palavra;



- II. não corresponder ao modelo oficial;
- III. não estiver rubricada por membro do CMDCA
- IV. estiver em branco.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS**

Art. 65. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem apurado, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 66. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplente.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver melhor desempenho na prova escrita.

§ 3º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDA com o registro em ata e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados, no prazo definido pelo CONANDA.

§ 4º. Havendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 5º. Os membros eleitos como titulares submeter-se-ão a capacitação promovida pelo CMDA.



## **SECÃO V**

### **DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 67. São impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 68. Serão considerados eleitos conselheiros tutelares titulares, em cada Região Administrativa, os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes, aqueles que se seguirem aos titulares na ordem de classificação.

§ 1º. Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato que tiver obtido o maior número de pontos no teste escrito a que se refere o inciso VI do art. 41, desta Lei;

§ 2º. Persistindo o empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 69. O candidato poderá recorrer do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da fixação do boletim respectivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 70. Os recursos financeiros para as despesas decorrentes desta Lei são os previstos no Orçamento Municipal.

Art. 71. Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do CMDCA, através de resoluções, aprovadas em Reunião Plenária.

Art. 72. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 303, de 10 de novembro de 2003 e a Lei Municipal nº 457, de 07 de dezembro de 2015.

Dom Macedo Costa, 22 de setembro de 2021

**EGNALDO PITON MOURA**  
Prefeito Municipal